

CONSULTORIA EM GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA - ME

INOVA

ILUSTRÍSSIMA SRo(a). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO - PMSC/SE.

ASSUNTO:

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022
(Processo nº 002.2022.0010/PMSC)**

INOVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA., devidamente registrada no CNPJ/MF sob o nº 12.907.259/0001-08 e Registrada na Junta Comercial do Estado de PERNAMBUCO com sede e endereço a Rua Henrique Justa, 106, Loja 15 no Bairro do Janga Paulista/PE cep 53 439 190, vem através da presente interpor Impugnação Administrativa com fundamento na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATO PÚBLICOS Nº 8666/93 E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES, por seu representante legal ao final assinado, relativa ao Processo licitatório acima descrito., pelos argumentos de fato e direito a seguir aduzidos:

DO AMPARO LEGAL:

- ART. 37 inciso XXI(Constituição Federal)
- Lei Federal das Licitações 8.666/93 e suas Alterações;
- Lei de Pregão 10.520/02

DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

“Art. 109.(§ 3º)

§ 3º Interposto a Impugnação será comunicado aos demais licitantes que poderão contra-razoar no prazo de 05 (cinco) dias úteis..”

1. INICIALMENTE:

1.2

Visa a presente Impugnação Administrativa, provar, como de fato o fará que o disposto nos subitens 9.2 alíneas “a, b E SEUS INCISOS, c E SEUS INCISOS” do edital acima citado, bem como o disposto no subitem 5.10 do mesmo edital, relativo a Concorrência acima citado e restritivo e por demais descabida, ferindo desta forma o preestabelecido no supra citado diploma legal. e demais legislações;



CONSULTORIA EM GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA - ME

I N O V A

Vejamos o descreve os citados subitem:

9.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) certidão de registro do proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou numa outra entidade profissional competente para fiscalização dos serviços objetos da licitação, no Estado de sua sede ou do seu domicílio;
- b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou equivalente se houver, que revele ter a proponente executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, serviços de características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto à seguinte parcela de maior relevância e valor significativo:
- * para o Lote 1, a execução de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e públicos, com um indicativo de quantitativo mensal de, no mínimo, 750,00 toneladas;
 - * para o Lote 2, a execução de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos e da construção civil, com um indicativo de quantitativo mensal de, no mínimo, 650,00 toneladas;
 - * para o Lote 3, a execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, com um indicativo de quantitativo mensal de, no mínimo, 851,00 quilômetros; e * para o Lote 4, a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde do Grupo “A”, “B” e “E”, com um indicativo de quantitativo mensal de, no mínimo, 800,00 quilograma.

b.1) será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

b.2) os documentos comprobatórios da qualificação técnica deverão vir grifados com lápis salientador nos respectivos serviços e respectivas CAT;

c) comprovação da proponente de possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) na entidade profissional de classe competente, por execução de serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação, particularmente quanto à seguinte parcela e valor significativo:

Rua Messias Prado nº 70 – Centro Histórico - CEP 49.100-000 | São Cristóvão, Sergipe
Telefones: (79) ----- | CNPJ: 13.128.855/0001-44

- * para o Lote 1, a execução de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e públicos;
- * para o Lote 2, a execução de serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos volumosos e da construção civil;
- * para o Lote 3, a execução de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos; e
- * para o Lote 4, a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final



CONSULTORIA EM GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA - ME

INOVA

de resíduos de saúde do Grupo "A", "B" e "E".

d) indicação do Responsável Técnico e Declaração de Concordância do Responsável (Anexo VII);

E) ...

F) ...

Da ilegalidade das exigências acima:

Exigência descabidas com relação ao registro no CREA, bem como no CRA, para participação das licitações públicas, vejamos o descrito abaixo:

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editalícios que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto no Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Entendemos que trata-se de uma exigência restritiva que ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização



INOVA

profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras. Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo numerus clausus, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou quanto ao assunto:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.)

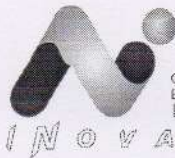
Jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Com a exigência acima observa-se total desatendimento a lei, uma vez que tais exigência editalícia não consta do rol do preestabelecido no instrumento legal (lei 8.666/93, art. 30) ferindo frontalmente desta forma o preestabelecido no já citado diploma legal.



CONSULTORIA EM GESTÃO
EMPRESARIAL LTDA - ME

INOVA

Ora Douto julgador tais exigências são por demais descabidas e restritivas, vejamos o que estabelece o TCU.

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)

"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)

DO MÉRITO

O procedimento de Licitações além de submeter-se a princípios contidos no Estatuto da licitações, rege-se igualmente pelos princípios gerais aplicáveis à administração pública por força do disposto no Art. 37, caput, da Constituição Federal.

Dentre os princípios específicos a que subsumen-os certames de Licitação, destacamos alguns que especialmente, devem ser rememorados com vistas à aplicação de decisão preferida pela Comissão de Licitação.

São eles : PRINCIPIO DA FORMALIDADE, VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO. Grifos nossos)

OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTÃO SUBMETIDOS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO DA ILEGALIDADE (grifos nossos)

DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Art. 3º - Lei n.º 8.666 de 21.06.93

A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

INOVA – CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.907.259/0001-08, situada na Rua Henrique Justa nº 106 complemento Loja 15, CEP:53.439-190, Telefone:(81)99981-8572 E-mail: inovalicitacoes1@outlook.com

§ 1º. É vedado, aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Razões do Veto

O ministério da Justiça, ouvido, pondera cuidarem os dispositivos de matéria objeto, de veto pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, quando da sanção do projeto que deu origem à Lei nº 8666/93.

Ainda que não produzam e sob alguns aspectos efetivamente alterem os textos vetados, de forma a ensejar, embora com consideráveis, dificuldade a participação dos pequenos empreiteiros nas licitações até o limite da tomada de preços, persistem válidas as razões do voto suso referido, as quais, por incesuráveis, vale aqui reproduzir, ipis verbis:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabiliza-la o Poder obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

REQUERIMENTO


Diante de tudo que aqui foi exposto, face ao descumprimento da Lei 8.666/93 e suas alterações, ante a flexibilidade que a Administração tem de rever seus atos com o devido amparo legal devidamente fundamentado nas disposições contrárias aqui transcritas requer a INOVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.,., que seja revogado o presente pleito licitatório e que outro se faça sem os óbices já descritos.

cometendo-se assim o Exmo Sr. Pregoeiro ato salutar da mais alta e costumeira justiça.

Caso assim não entenda o Exmo. Senhor Pregoeiro que a referida Impugnação seja passada a Autoridade Superior competente para que surta os efeitos legais.

Nestes Termos pede e
Espera Deferimento.

PAULISTA/PE, 22 de JANEIRO de 2022.



JOÃO BATISTA NOIA FILHO
GESTOR DE RH MAT. 0811 834

Docs em anexo:

Contrato Social;
RG do sócio.